



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 20/03/2026 12:24:07.263 - Mesa

PL n.1309/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Dispõe sobre a transparência na utilização de sistemas automatizados de definição ou alteração de preços e estabelece limites ao uso de precificação algorítmica em bens essenciais nas relações de consumo, e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre transparência na utilização de sistemas automatizados de definição ou alteração de preços e estabelece limites ao uso de precificação algorítmica em bens essenciais nas relações de consumo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - sistema automatizado de precificação: sistema computacional que, mediante algoritmo ou modelo estatístico, define, recomenda ou altera preços de bens ou serviços de forma automatizada;

II - precificação personalizada: definição ou alteração de preços baseada no tratamento de dados pessoais, comportamentais ou inferidos de consumidores específicos;

III - bens essenciais: bens indispensáveis à subsistência, saúde ou mobilidade da população, incluindo, entre outros:

a) alimentos;



- b) medicamentos;
- c) combustíveis;
- d) energia elétrica;
- e) água;
- f) produtos de higiene básica; e
- g) transporte público ou essencial.

Art. 3º O fornecedor que utilizar sistema automatizado de precificação deverá informar tal circunstância ao consumidor de forma clara, ostensiva e facilmente acessível no local de oferta do produto ou serviço.

§ 1º A informação prevista no caput deverá conter declaração expressa de que o preço foi definido ou ajustado por sistema automatizado ou algorítmico.

§ 2º Quando o sistema de precificação utilizar dados pessoais ou perfis comportamentais do consumidor, o fornecedor deverá informar, de forma clara e destacada, que o preço foi definido com base em processamento automatizado de dados.

§3º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer meio de oferta de produtos ou serviços, inclusive plataformas digitais.

Art. 4º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 39.....:

.....

XV - utilizar sistemas automatizados de precificação para estabelecer preços diferenciados de bens essenciais com base em dados pessoais, perfis comportamentais ou inferências relativas à capacidade de pagamento do consumidor.

.....(NR)

Art. 5º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



Art. 39-A. Constitui prática abusiva a alteração automatizada de preços de bens essenciais em intervalo inferior a 24 (vinte e quatro) horas quando motivada exclusivamente por variações de demanda ou por otimização algorítmica de receita.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às hipóteses de alteração de preços decorrentes de:

- I - variações comprovadas de custos de produção ou aquisição;
- II - alterações tributárias; e
- III - hipóteses previstas em regulamento.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei observará, no que couber a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer regras de transparência e limites ao uso de sistemas automatizados de definição de preços nas relações de consumo, especialmente quando aplicados a bens essenciais.

O avanço recente de tecnologias de análise de dados, aprendizado de máquina e inteligência artificial tem possibilitado a adoção de sistemas automatizados capazes de ajustar preços em tempo real. Esses sistemas utilizam grandes volumes de dados, incluindo histórico de consumo, padrões comportamentais, localização geográfica e estimativas de capacidade de pagamento do consumidor.

Tal prática, conhecida internacionalmente como precificação algorítmica (*algorithmic pricing*), já é amplamente utilizada em diversos setores da economia digital como o setor de transporte aéreo, hotelaria e serviços de mobilidade. Embora possa contribuir para maior eficiência econômica e otimização de receitas empresariais, a sua utilização também



suscita preocupações relevantes no campo da proteção do consumidor e da concorrência, tais como opacidade nos preços e manipulação da demanda.

Em particular, a possibilidade de definição de preços diferenciados com base em dados pessoais ou perfis comportamentais pode levar a situações de discriminação econômica entre consumidores, reduzindo a transparência nas relações de consumo e dificultando a comparação entre ofertas. Esse fenômeno tem sido frequentemente descrito na literatura econômica e regulatória como discriminação algorítmica de preços ou *surveillance pricing*. Tal prática pode resultar na oferta de preços distintos para consumidores diferentes diante do mesmo produto ou serviço.

A preocupação torna-se ainda mais relevante quando tais mecanismos são aplicados a bens essenciais, como alimentos, medicamentos, combustíveis e produtos de higiene básica. Nesses casos, a utilização de algoritmos para elevar preços em função de aumentos momentâneos de demanda pode produzir efeitos socialmente indesejáveis, especialmente em contextos de emergência, escassez ou elevada vulnerabilidade econômica.

A relevância do tema tem motivado crescente atenção de autoridades regulatórias e organismos internacionais. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem destacado que práticas de precificação baseadas em dados e algoritmos podem gerar riscos de dano ao consumidor quando realizadas sem transparência ou controle adequado. Segundo a organização, reguladores podem reduzir tais riscos mediante instrumentos que assegurem que essas práticas sejam transparentes, informadas ao consumidor e sujeitas à possibilidade de *opt-out*, permitindo ao consumidor escolher não participar de sistemas de precificação baseados em dados pessoais.

Diversos países e entes federados já passaram a discutir mecanismos regulatórios voltados à transparência e à limitação dessas práticas. Nos Estados Unidos, iniciativas legislativas recentes têm buscado disciplinar a chamada precificação de vigilância, exigindo maior transparência na utilização de algoritmos na definição de preços e debatendo limites à discriminação de preços baseada em dados pessoais. Destaca-se, nesse contexto, a legislação aprovada no Estado de Nova York “*Algorithmic Pricing Disclosure Law*” que exige a divulgação, ao consumidor, da utilização de algoritmos na determinação de preços.



Nesse contexto, destaca-se o *Senate Bill* 1205 (SB 1205), apresentado no Estado da Pensilvânia, que propõe a classificação de determinadas práticas de precificação algorítmica como métodos desleais de competição. A iniciativa legislativa busca enfrentar riscos associados ao uso de algoritmos capazes de alterar preços de forma dinâmica com base em dados de consumidores e variações instantâneas de demanda.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra práticas abusivas nas relações de consumo encontra fundamento direto no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que consagram a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) estabelece princípios como a transparência, a boa-fé objetiva e a vedação de práticas abusivas, os quais permanecem plenamente aplicáveis no contexto da economia digital. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), por sua vez, reconhece o direito do titular de dados de obter informações sobre decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais.

Entretanto, o uso crescente de algoritmos na definição de preços evidencia a necessidade de atualização e especificação das normas existentes, de modo a tornar explícitos os deveres de transparência e a prevenir práticas abusivas em contextos de precificação automatizada.

A presente proposição busca enfrentar esse desafio mediante três medidas principais.

Em primeiro lugar, estabelece-se o dever de transparência quanto à utilização de sistemas automatizados de precificação, garantindo que o consumidor seja informado quando o preço ofertado tiver sido definido ou ajustado por meio de algoritmos.

Em segundo lugar, propõe-se vedar a utilização de dados pessoais ou perfis comportamentais para estabelecer preços diferenciados de bens essenciais, prevenindo práticas discriminatórias que possam comprometer o acesso da população a produtos indispensáveis.

Por fim, considera-se prática abusiva a alteração automatizada de preços de bens essenciais em intervalos inferiores a vinte e quatro horas quando motivada exclusivamente



por variações de demanda, mecanismo que busca impedir o uso de algoritmos para exploração automática de picos de consumo.

Importa ressaltar que a proposição não pretende impedir a utilização legítima de tecnologias de análise de mercado ou de ferramentas de gestão de preços. Ao contrário, busca-se estabelecer balizas de transparência e proteção ao consumidor compatíveis com a inovação tecnológica, preservando a livre iniciativa e o funcionamento eficiente dos mercados.

Trata-se, portanto, de medida que procura harmonizar inovação tecnológica, proteção do consumidor e segurança jurídica, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às discussões internacionais contemporâneas sobre os impactos da inteligência artificial e da economia de dados nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
REPUBLICANOS/PI

